



**PROCESSO Nº TST-ED-ROT-1001383-19.2020.5.02.0000**

**ACÓRDÃO**  
**(SDI-2)**  
**GMMAR/rhs/**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO PRÉVIO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA.** Os embargos de declaração têm por finalidade provocar a complementação do julgado a fim de sanar vícios, com hipóteses taxativamente previstas no art. 897-A da CLT e no art. 1.022 do CPC. No caso, por meio do acórdão embargado, esta Eg. Subseção proferiu manifestação expressa no sentido de que a parte não comprovou a impossibilidade de arcar com as despesas do processo (Súmula 463, II, do TST). Na ocasião, esta Eg. Subseção destacou que “os documentos inicialmente juntados sequer se referem à parte ou não são contemporâneos ao ajuizamento da presente ação rescisória”. Ressaltou-se, ainda, a observância à disciplina do art. 99, § 2º, do CPC. Assim, não constatados os equívocos apontados, inviável a alteração das conclusões do acórdão pela estreita via processual adotada. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso Ordinário Trabalhista nº **TST-ED-ROT-1001383-19.2020.5.02.0000**, em que é Embargante **RODOVISA CIVENNA TRANSPORTES LTDA** e é Embargado **MARCOS CESAR GOMES**.

Alegando omissão, a parte opõe embargos de declaração ao acórdão prolatado por esta Eg. SBDI-2.



**PROCESSO Nº TST-ED-ROT-1001383-19.2020.5.02.0000**

Redistribuídos por sucessão, vieram conclusos os autos.  
É o relatório.

**V O T O**

**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

**MÉRITO**

Alega a embargante a existência de omissão no acórdão prolatado por esta Eg. SBDI-2. Afirma que esta Eg. Corte, ao analisar a questão relativa à dispensa do recolhimento do depósito prévio, deixou de se pronunciar sob o enfoque da alegada miserabilidade em que se encontra. Assevera que apresentou diversos documentos capazes de comprovar sua fragilidade financeira. Destaca a existência de decisões proferidas perante Tribunais Regionais em que lhe foram conferidos os benefícios da justiça gratuita. Pretende, ainda, que esta Corte se manifeste sobre a necessidade de intimação para apresentação de documentos capazes de comprovar sua insuficiência econômica.

Passo à análise.

Os embargos de declaração têm por finalidade provocar a complementação do julgado a fim de sanar vícios, com hipóteses taxativamente previstas no art. 897-A da CLT e no art. 1.022 do CPC. Assim, as partes podem fazer uso dos embargos de declaração quando constatarem a existência de erro material, omissão, contradição, obscuridade no julgado, bem como para prequestionar tese (art. 1.025 do CPC c/c Súmula nº 297 do C. TST), inclusive para provocar complementação de fundamentação deficiente (art. 489, § 1º, do CPC).

Todavia, a medida não impõe ao julgador a obrigação de se manifestar sobre a integralidade de argumentos formulados pelas partes, um a um, mas somente a respeito daqueles suficientes para fundamentar seu convencimento. Afinal, “havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este” (OJ nº 118 da SBDI-1 do C. TST). Insta salientar também ser



**PROCESSO Nº TST-ED-ROT-1001383-19.2020.5.02.0000**

despiciendo o prequestionamento quando a alegada violação emergir da própria decisão recorrida (OJ nº 119 da SBDI-1 do C. TST).

No caso, não constatados os equívocos acima apontados, inviável a alteração das conclusões do acórdão pela estreita via dos embargos declaratórios. Emerge das razões recursais mero inconformismo com os fundamentos constantes na decisão de fundo, que a respeito do tema manifestou-se detalhadamente (grifei):

“O art. 836 da CLT dispõe que é vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, com exceção da ação rescisória, sujeita ao depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor.

A Instrução Normativa 31 do TST, que regulamenta a forma de realização do depósito prévio em ação rescisória de que trata o art. 836 da CLT, com redação dada pela Lei 11.495/2007, prevê no art. 6º, que ‘o depósito prévio não será exigido da massa falida e quando o autor perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declarar, sob as penas da lei, que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família’. Embora a autora tenha apresentado a comprovação de se encontrar em recuperação judicial, este fato não a isenta do recolhimento do depósito prévio, fixado no art. 836 da CLT, até porque, mesmo em recuperação judicial, a empresa não perde totalmente sua capacidade financeira e de gerenciamento dos negócios, como ocorre na falência.

A despeito da alegação da autora, não se aplica ao depósito prévio o disposto no art. 899, § 10, da CLT, na medida em que a ação rescisória é ação autônoma regida pelo CPC e não recurso.

Além disso, o depósito recursal visa a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, garantindo-se o juízo para uma futura execução. O depósito prévio, por sua vez, tem como objetivo resguardar a seriedade da via rescisória, desestimulando o ajuizamento de ações com intuito de simples emulação (STJ, 1ª Seção, EAR 568/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 18/2/2002), convertendo-se em multa em caso de inadmissibilidade ou improcedência. Ou seja, possuem naturezas diversas.

Nesse sentido, cita-se precedente desta SBDI-2:

(...) V. Entretanto, enquanto o depósito recursal tem natureza jurídica de pressuposto recursal extrínseco, com finalidade de garantir o juízo, visando assegurar que, em fase de execução, o crédito trabalhista seja adimplido, o depósito prévio consiste em pressuposto processual de existência e validade regular do procedimento especial desconstitutivo, com a



**PROCESSO Nº TST-ED-ROT-1001383-19.2020.5.02.0000**

finalidade de, à guisa de multa, desestimular o ajuizamento de ações rescisórias de forma temerária. (...) (RO-10540-11.2017.5.03.0000, Rel. Min. Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 14/8/2020)

De outra parte, quanto à declaração de pobreza, a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica somente se revela possível quando devidamente comprovada a sua impossibilidade econômica de arcar com as despesas do processo, não se prestando a mera afirmação nesse sentido. Esse entendimento pode ser extraído da Súmula 463, II, do TST, in verbis:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

No caso, realmente a recorrente não logrou comprovar a alegada hipossuficiência econômica, haja vista que os documentos inicialmente juntados sequer se referem à parte ou não são contemporâneos ao ajuizamento da presente ação rescisória.

Juntadas novas provas, a autora apresentou documentos que não se encontravam revestidos dos requisitos de autenticidade, não se encontrando assinados por contador e não levados a registro, na forma da legislação civil.

Não se alegue, ainda, descumprimento do art. 99, § 2º, do CPC de 2015, na medida em que a desembargadora relatora analisou os documentos apresentados na segunda oportunidade.

Se é fato que compete ao magistrado determinar à parte a comprovação dos pressupostos para a obtenção do benefício antes de indeferi-lo, esse dever legal deve ser exercido com equilíbrio entre os princípios inquisitivo e dispositivo, não cabendo ao magistrado se substituir completamente à parte na busca pela verdade dos fatos.

Não há mais dúvida de que o juiz deixou de figurar como mero expectador no processo, passando a assumir posição ativa, sendo



**PROCESSO Nº TST-ED-ROT-1001383-19.2020.5.02.0000**

reconhecidamente possuidor de poderes instrutórios. Todavia, esse poder não lhe impõe o dever de investigação probatória.

Dessa forma, à míngua de prova cabal da insuficiência econômica, merece ser mantido o acórdão recorrido, encontrando-se ele em perfeita conformidade à Súmula 463, II, do TST.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário."

Depreende-se da transcrição do acórdão, em cotejo com as razões de embargos de declaração, o nítido intento de reanálise da matéria.

Cumprе ressaltar que a premissa estabelecida no acórdão embargado foi no sentido de que a ora embargante não comprovou a impossibilidade de arcar com as despesas do processo (Súmula 463, II, do TST).

Na ocasião, destacou-se que "*os documentos inicialmente juntados sequer se referem à parte ou não são contemporâneos ao ajuizamento da presente ação rescisória*". Ressaltou-se, ainda, a observância à disciplina do art. 99, § 2º, do CPC, acrescentando que o dever de determinar à parte a comprovação dos pressupostos para a obtenção do benefício postulado deve ser "*exercido com equilíbrio entre os princípios inquisitivo e dispositivo, não cabendo ao magistrado se substituir completamente à parte na busca pela verdade dos fatos*".

O reexame do mérito e da aplicação do direito é vedado em sede de embargos de declaração. Se a parte entende que o acórdão não julgou corretamente a questão (*error in iudicando*), ou que tal entendimento destoia dos meios probatórios produzidos ou do posicionamento preponderante sobre a matéria, deve expor seu inconformismo por meio de medida recursal adequada.

Nestes termos, nego provimento.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios.

Brasília, 27 de setembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MORGANA DE ALMEIDA RICHА**

Firmado por assinatura digital em 27/09/2022 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO Nº TST-ED-ROT-1001383-19.2020.5.02.0000**

**Ministra Relatora**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004D247E862E20564.